

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IRAUÇUBA – CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº 2023.02.02.01
Lote Único



FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, com sede na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, por sua presidente, devidamente eleita e empossada, conforme Ata de Eleição e Posse, com escritório na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, vem perante Ilmo. Autoridade Administrativa, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, oferecer **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 30 de março de 2023.

Maria de Fátima Ferreira Figueredo
Presidente da FETRIECE.

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – CEARÁ

RAZÕES DO RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, senão vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

15.5.1 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em três dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

Ocorre que, o prazo para apresentação da peça recursal se extingue às 00h:00min de 31/03/2023, conforme exposto em sessão pública no processo licitatório em epígrafe, portanto, a Recorrente cumpre de forma honrosa o prazo estabelecido, devendo a presente peça ser recebida para os devidos fins legais.

II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, do tipo Pregão Eletrônico, que corre no Município de Irauçuba/CE (Pregão Eletrônico N° 2023.02.02.01), e tem como objeto a **“Registro de Preços consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Arbitragem para a Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do município de Irauçuba-CE”**.

Finalizado o processo de cadastramento e aberta a sessão pública de disputa, no dia 22 de março de 2023, as seguintes licitantes se credenciaram para a formulação de lances:

LOTE	PARTICIPANTES
<p>LOTE ÚNICO</p>	<p>FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DE CEARÁ.</p> <p>IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME.</p> <p>HORLAN BRITO BERTOLDO-ME.</p> <p>JRC COMERCIO VAREJISTA.</p> <p>SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP.</p> <p>P. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA-ME.</p> <p>JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.</p> <p>O DOS REIS BRANDÃO EIRELI ME. C.R. PEREIRA ARBITRAGEM E EVENTOS LTDA.</p> <p>NEWS PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME.</p>

Ao final da disputa a empresa NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (PARTICIPANTE 065) foi declarada vencedora, toda via, na fase de análise das condições de habilitação, a referida licitante foi inabilitada por *“não ter cumprido com todas as exigências do Edital. Apresentou em seus documentos de habilitação atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, indo em desconformidade com o item 11.10.5.3, III, a, §§ 1º, 2º.*

Destacamos que a decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro reveste de legalidade, pois se trata de decisão motivada, com fundamentação na legislação, doutrina e na jurisprudência dominante nas Cortes de Contas pátrias.

III. DO DIREITO

A) DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 14.5.4.1 E 14.5.4.3. DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cedição, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,



será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 11.10.5.3, III, a, §§ 1º, 2º do Edital, abaixo transcritos:

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório.

§ 1º os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentadas em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar características, quantidades e prazos das atividades executadas pelo licitante.

§ 2º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (Acórdão 1.21 412013-TCU).

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME apresentou 01 (hum) atestado de capacidade técnica, que por sua vez não indica as características do serviço prestado, nem abrange os serviços licitados no presente certame.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha a descrição completa dos serviços prestados.

Imagem 1

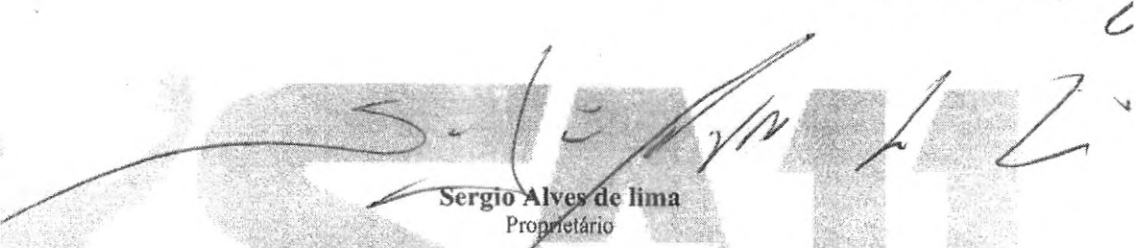


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a empresa **NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS DE FESTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.555.504/0001-82, estabelecida na Rua 02, lot. Dom Vicente - G Palestina, Parque presidente Vargas, nº 118, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, executou o serviço de produção e organização de evento esportivo para o dia das crianças que aconteceu na Escolinha Sergio Alves nos dias 09 e 10 de outubro de 2021 na rua nova esperança, 682 – Dias Macedo – Fortaleza- CE, tendo também fornecido os serviços de arbitragem, troféus, medalhas, bolas, filmagem e fotografia do evento e todo o material necessário para execução do mesmo. .

Registramos que a empresa prestou os serviços, tendo o mesmo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente até a presente data.

Fortaleza – CE, 15 de outubro de 2021.



Sergio Alves de Lima
Proprietário

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no

conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de

comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

Na hipótese em comento, o item 11.10.5.3, III, a, §§ 1º, 2º, do edital, sequer fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação vários atestados que contemplam objeto claramente diverso daquele licitado por esta Secretaria.

B) DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de *know how* do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que MANTENHA as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, determinando a permanência de sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de forma a manter a decisão que determinou a **INABILITAÇÃO** da licitante **NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, no Pregão Eletrônico nº 2023.02.02.01, nos termos dos fundamentos apresentados nesta exordial.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de março de 2023.

MARIA DE FATIMA
FERREIRA
FIGUEIREDO:05999863368

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA FERREIRA
FIGUEIREDO:05999863368
Dados: 2023.03.30 19:56:17 -03'00'

Maria de Fatima Ferreira Figueiredo

Presidente